

## **PARECER N° , DE 2022**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 59, de 2022, da Presidência da República (nº 491, de 2022, na origem), que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina, e o Fundo Financeiro para o desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Infraestrutura Urbana e Saneamento para o Município de Blumenau/SC - BLUMENAU MELHOR”.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Infraestrutura Urbana e Saneamento para o Município de Blumenau/SC - BLUMENAU MELHOR”, e objetiva contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população de Blumenau, por meio de investimentos em infraestrutura urbana sustentável, no abastecimento de água e na mobilidade urbana do município.

A operação de crédito externo pretendida foi autorizada pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução COFIEX nº 33, de 25 de outubro de 2021, e encontra-se devidamente incluída no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TB094740.

A operação será contratada com base na taxa de juros LIBOR semestral, acrescida de margem fixa a ser definida na data de assinatura do contrato, devendo apresentar custo efetivo da ordem de 5,95% ao ano, para uma *duration* de 8,14 anos. É inferior, portanto, ao custo estimado para emissões da União em dólares dos Estados Unidos da América, que se situa em 6,58% ao ano, dada a mesma *duration*.

## II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal (CF) e tem como objetivo verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive a concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

A atual situação de endividamento do Município de Blumenau–SC comporta a assunção das novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado na Nota Técnica SEI nº 25523, de 7 de junho de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), anexa à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, a capacidade de pagamento do Município de Blumenau–SC é classificada como “A” e atende aos limites de endividamento e demais exigências definidas na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, bem como o disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), que trata do cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação.

Por seu turno, relativamente à concessão da garantia solicitada, a STN entendeu que o Município de Blumenau apresenta suficiência das contragarantias oferecidas e capacidade de pagamento para fazer frente a esse acréscimo de endividamento.

Conforme consignado no processo, o Município de Blumenau apresenta margens financeiras em montantes suficientes para cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União. Ademais, não há registro de decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias oferecidas à União, nem compromissos honrados pela União em nome do Município de Blumenau, ou mesmo registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito garantida pela União.

Vale enfatizar que, nos termos da Lei nº 9.062, de 12 de agosto de 2021, alterada pela Lei nº 9.178, de 23 de março de 2022, ficou o Município de Blumenau autorizado a contratar a presente operação de crédito e a oferecer contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras em direito admitidas.

Dada essa capacidade de pagamento, a suficiência das contragarantias oferecidas e o seu custo efetivo favorável, a operação de crédito pretendida é elegível para a obtenção de garantia da União.

Por fim, quanto às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Município de Blumenau não possui pendências com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos. Quanto à verificação de sua adimplência financeira em relação à Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos do § 4º do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, na redação dada pela Resolução do Senado Federal nº 41, de 2009, a adimplência referida deverá ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

Em suma, satisfeitas as condições financeiras estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, e em acordo com o apontado na Exposição de Motivos nº 280-ME, de 12 de agosto de 2022, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização ao pleito em exame.

### **III – VOTO**

O pleito encaminhado pelo Município de Blumenau–SC encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

# PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2021

Autoriza o Município de Blumenau–SC a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único.* Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Infraestrutura Urbana e Saneamento para o Município de Blumenau/SC - BLUMENAU MELHOR”.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I - Devedor:** Município de Blumenau – SC;

**II - Credor:** Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA);

**III - Garantidor:** República Federativa do Brasil;

**IV - Valor:** até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

**V - Juros:** taxa LIBOR de 6 (seis) meses acrescida de margem fixa a ser determinada na data de assinatura do contrato de empréstimo;

**VI – Juros de Mora:** 20% (vinte por cento) da taxa anual de juros em caso de atrasos no pagamento de juros e parcelas da amortização e 20% da taxa de comissão de compromisso, em caso de atraso no pagamento dessa comissão;

**VII – Cronograma Estimativo de Desembolsos:** US\$ 3.172.876,66 em 2022; US\$ 21.787.974,17 em 2023; US\$ 19.809.349,85 em 2024; US\$ 4.498.419,32 em 2025 e US\$ 731.380,00 em 2026;

**VIII - Comissão de Compromisso:** 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) anual, aplicada sobre os saldos não desembolsados do empréstimo, sendo paga semestralmente, e o primeiro pagamento realizar-se-á até os 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, contados a partir da data de assinatura do Contrato;

**IX – Comissão de Administração:** até 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento) do montante do empréstimo;

**X – Prazo de Amortização:** o empréstimo será pago no prazo de 126 (cento e vinte e seis) meses, contado a partir do vencimento do prazo de carência, em parcelas semestrais, pelo Sistema de Amortização Constante;

**XI – Prazo de Carência:** até 4 (quatro) anos.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal, caso ocorram alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado antes da assinatura do contrato que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Blumenau – SC na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Blumenau – SC celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Município de Blumenau – SP quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e relativos aos precatórios, bem como o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator